



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC – Nº 05370/13**

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São João do Rio do Peixe - PB. Prestação de Contas Anual – Exercício 2012. Embargos de Declaração. Não demonstrada a omissão, obscuridade e/ou contradição. Conhecimento dos presentes embargos de declaração e não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas.

**ACÓRDÃO APL-TC -00749/18**

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-Prefeito Municipal de São José do Rio do Peixe, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC - Nº 00175/2016 e Parecer PPL – TC Nº 00043/16.

Naquela oportunidade, esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício financeiro de 2012 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- imputação de Débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica, assinando-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – Nº 05370/13

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e

- recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Inconformado o ex-Gestor interpôs os presentes embargos alegando, dentre outros fundamentos, a nulidade do Acórdão APL-TC 00634/2017, em razão da não realização da diligência requerida pelo Recorrente, no sentido de localizar procedimentos licitatórios existentes nos arquivos Municipais.

A Auditoria concluiu pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, exercício 2012, e pelo não PROVIMENTO EM SEU MÉRITO.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração ofertados e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactos os termos da decisão guerreada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos não restam dúvidas de que a via eleita pelo Recorrente é inadequada, uma vez que as razões recursais aduzidas não tratam das hipóteses previstas para os Embargos de Declaração, ou seja, não restou comprovada a omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão embargada, mas, uma mera tentativa do reexame da causa.

Conforma registrou o Ministério Público de Contas, o Embargante apenas trouxe aos autos suas insatisfações e justificativas sobre as irregularidades pretéritas levantadas pela Auditoria, durante a instrução processual, e que todos os aspectos técnicos e jurídicos foram examinados pelas instâncias competentes, que não se dobraram aos argumentos apresentados pela defesa. Para o MP há intenção de efeitos protelatórios diante do presente embargo manejado inadequadamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC – Nº 05370/13**

Sendo assim, considerando que o Embargante não logrou êxito quanto à comprovação da omissão, obscuridade e/ou contradição, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05370/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO